



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.872-A, DE 2014 (Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 20/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 116.....

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deste artigo, durante uso para exercício da atividade fim, somente poderão circular se estiverem cobertos por seguros contra acidente de trânsito, furto e roubo, observando-se, na contratação da respectiva operadora, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na realidade brasileira, são poucos os proprietários de veículos automotores que se arriscam a transitar pelas ruas sem que seus veículos estejam cobertos por apólices de seguro contra acidentes de trânsito, furto e roubo. Na aquisição de veículos novos ou na transmissão de usados, a questão se afigura fundamental, porque proteger o investimento parece mesmo uma providência praticamente obrigatória.

O mesmo raciocínio se aplica ao Estado e talvez de forma ainda mais contundente, porque em muitos casos os riscos de acidente se veem mais presentes, tendo em vista as atividades desenvolvidas. Carros utilizados por guarnições de bombeiros, ambulâncias e veículos a serviço de operações policiais sem dúvida se sujeitam a sinistros de forma proporcionalmente mais aguda do que aquela a que se submetem veículos particulares.

Nesse contexto, não se justifica que as autoridades envolvidas negligenciem do dever de zelar pelo patrimônio público. É mais do que inadiável, portanto, a alteração legislativa que ora se propõe.

Com base em tais argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativo de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e

locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.872, de 2014, acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais.

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, apreciar proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.872, de 2014, acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais.

A meritória proposição tem como objetivo criar a obrigatoriedade para que os veículos oficiais sejam cobertos por seguro contra acidentes, furtos e roubos, de modo a alterar o art. 116, no qual prescreve os critérios de identificação dos veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal. A proposta ressalta também que a administração pública ao contratar seguro para seus veículos deve respeitar as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Por entender que esse projeto de lei traz segurança ao patrimônio público, mas também ao particular em caso de acidentes de trânsito, entendo ser razoável que essa exigência de seguro veicular seja extensível às locadoras de veículo que prestam serviços à administração pública. É comum a administração pública contratar empresas de transportes (locadores de veículos), terceirizando essas atividades, antes executadas diretamente, mas que tem passado a ser desenvolvidas por terceiros, porém em nome do poder público.

Sendo assim, faz-se importante que aqueles que prestem serviços de transportes à administração sejam obrigados a realizar seguro veicular de seus veículos quando em atividade prevista em contrato, pois não se pode permitir que empresas particulares executem atividades em nome do poder público, de modo a sujeitar a administração pública a responder subsidiariamente e/ou solidariamente por danos que essas empresas possam vir a causar a terceiros.

Desse modo, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.872 de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.872, DE 2014.

Acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 116.....

§1º Os veículos de que trata o caput deste artigo, durante uso para exercício da atividade fim, somente poderão circular se estiverem cobertos por seguros contra acidente de trânsito, furto e roubo, observando-se, na contratação da respectiva operadora, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º Os serviços de transportes previstos no caput deste artigo, quando executados por terceiros, durante uso para exercício da atividade fim, somente poderão circular se estiverem cobertos por seguros contra acidente de trânsito, furto e roubo, contendo no mínimo as seguintes coberturas:

I – Danos materiais: R\$ 50.000,00; e

II – Danos pessoais: R\$ 50.000,00. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.872/2014, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Dagoberto, Evandro Roman, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristina, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 116.....

§1º Os veículos de que trata o caput deste artigo, durante uso para exercício da atividade fim, somente poderão circular se estiverem cobertos por seguros contra acidente de trânsito, furto e roubo, observando-se, na contratação da respectiva operadora, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º Os serviços de transportes previstos no caput deste artigo, quando executados por terceiros, durante uso para exercício da atividade fim, somente poderão circular se estiverem cobertos por

seguros contra acidente de trânsito, furto e roubo, contendo no mínimo as seguintes coberturas:

I – Danos materiais: R\$ 50.000,00; e

II – Danos pessoais: R\$ 50.000,00. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO